



Agravante: P. J. A. de S.. Advogado: Renan de Matos Silva (OAB: 24150/CE). Agravado: F. L. P. S.. Advogada: Magda Gomes de Matos (OAB: 28151/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

25 - **0052452-67.2016.8.06.0071 - Apelação Cível** - Crato/2ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: RE Comércio Alimentício de Estivas e Cereais Ltda. Apelante: Roberto Pompeu de Sousa Brasil. Apelante: Eliana Gonçalves Brasil. Advogado: João Claudino de Lima Júnior (OAB: 25357/CE). Advogada: Gilbene Calixto Pereira Claudino (OAB: 34688/CE). Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Paulo Francisco de Andrade Junior (OAB: 21658/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

Total de processos a julgar: 25

Fortaleza, 3 de outubro de 2022.

MARCEL BENEVIDES DOS SANTOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 298

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

26 - **0012629-76.2012.8.06.0055 - Apelação Cível** - Canindé/1ª Vara Cível da Comarca de Canindé. Apte/Apdo: CCL - Construções. Advogada: Francisca Renata Fonseca Coelho (OAB: 17693/CE). Apte/Apdo: HPE Automores do Brasil Ltda.. Advogada: Maria Thereza Carvalho Chiche Feitosa Coletto (OAB: 400048/SP). Advogado: Ciro José Callegaro (OAB: 249941/SP). Advogada: Joana Angélica Silva (OAB: 30162/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

27 - **0173888-04.2019.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/11ª Vara Cível. Apelante: Companhia Energética do Ceará - ENEL. Advogado: Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Fernando Antônio Ziviani. Advogada: Solano César Custódio Dias (OAB: 39831/CE). Advogada: Christie Ellen Façanha Freire (OAB: 38138/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

Total de processos a julgar: 27

Fortaleza, 3 de outubro de 2022.

MARCEL BENEVIDES DOS SANTOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

SEÇÃO CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 166

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2022, A PARTIR DAS 13H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

6 - **0632506-69.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Caucaia/Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia. Requerente: Francisco Josimar Teixeira Braz. Advogada: Mara Thays Maia Ferreira (OAB: 19462/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): VANJA FONTENELE PONTES

7 - **0633240-20.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Requerente: César Augusto Holanda Mutran. Advogado: Francisco de Assis Almeida Silva (OAB: 7151/TO). Advogado: Valdemirtes Leitão Pedrosa Rebouças Mota (OAB: 15761/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

8 - **0633329-43.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Pedra Branca/Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Requerente: C. R. V.. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/



CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. Revisor(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO

Total de processos a julgar: 8

Fortaleza, 4 de outubro de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCE/EXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0014793-32.2017.8.06.0154Apelação Criminal. Apelante: Maíke Serafim de Almeida. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 33 DA LEI Nº11.343/06 COMPROVADAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE. ELEVAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA PENA-BASE. 1. Relativamente ao pedido para recorrer em liberdade, a matéria não é própria para ser discutida em sede de apelação, uma vez que, em tese, a súplica seria apreciada concomitante ao julgamento do mérito do recurso. Dessa forma, o conhecimento do pedido fica prejudicado pela ocorrência da preclusão lógica. 2. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de p. 09 e pelos Laudos Periciais de pp. 133 e 135; a autoria, por sua vez, pela prova testemunhal. 3. Os policiais, de forma harmônica, asseveraram que havia denúncias de tráfico pelo recorrente e que o abordaram em frente à sua residência, logrando êxito em encontrar drogas. Na casa deste, mais entorpecentes foram apreendidos, além de dinheiro. 4. Esclareço que o fato de o agente ser usuário de drogas não exclui a traficância, sendo plenamente possível a manutenção do vício, inclusive, através da venda de entorpecente. 5. Rememoro que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, não sendo necessária, assim, a comprovação do ato de comercialização da droga, sendo suficiente a prática de uma conduta nuclear do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 6. Assim, as circunstâncias da prisão em flagrante, a diversidade e a elevada quantidade de droga apreendida para um simples usuário, o dinheiro e o depoimento coerente das testemunhas são hábeis ao convencimento do julgador da prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (art. 28, §2º da Lei nº 11.343/06); devendo ser mantida a condenação. 7. A natureza e a diversidade de entorpecente, por si só, não são hábeis a fixar a pena acima do mínimo legal. No caso em exame, vislumbro que não foi apreendida uma quantidade vultosa de drogas (15 papérolas de cocaína, 45g de maconha, 76 trouxas de maconha), não havendo outra circunstância judicial negativa. Dessa feita, não há justificativa para elevar a pena-base. 8. Pena redimensionada para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 9. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado por expressa previsão legal (art. 33, §2º do CP), haja vista que o apelante é reincidente e sua pena é superior a 04 (quatro) anos de reclusão. 10. Uma vez que a pena do recorrente é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, não preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I do CP). 11. No que se refere à pena de multa, ela deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o que foi observado neste processo. A hipossuficiência do réu deve ser considerada quando do estabelecimento da unidade de valor do dia-multa, a qual já foi fixada no mínimo previsto em lei. 12. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente o apelo para, na parte conhecida, lhe dar parcial provimento; nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 06 de setembro de 2022. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal

TJCE/EXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

0635975-26.2022.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior, Paciente: Cássio Luis Battaglini Rufino. Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior (OAB: 43462/BA). Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando o trancamento da Ação Penal nº 0153852-09.2017.8.06.0001, alegando inépcia da inicial acusatória, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que seja determinado o